

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I  
- INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO 4ª VARA  
DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-52.2017.4.03.6102 IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE: **NELSON LACERDA DA SILVA** - RS39797 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP Advogado do(a) IMPETRADO: D E C I S Ã O 1 - Recebo a emenda a inicial. 2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadoria ou bens por ela promovidas.. Invoca, em seu favor, decisões preferidas pelos Tribunais, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240785 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. O caso é de deferimento da liminar requerida. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos: "TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". (STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014) "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tese fixada no RE 574.706 - Tribunal Pleno - Relatora Ministra Cármen Lúcia - acórdão ainda não disponibilizado - cf. consulta no sítio eletrônico do STF) Quanto ao periculum in mora , se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, defiro o pedido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN. Oficie-se e intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença. Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal.